DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12764/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8078/2015
PROTOCOLO	: 1585483
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2015)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N° 034/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS, VISANDO ATENDER SOLICITAÇÕES DE SECRETARIAS.
VALOR	: R$ 40.300,00 (QUARENTA MIL E TREZENTOS REAIS)
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a prestação de contas do Pregão Presencial nº 013/2015, que originou o Contrato nº 034/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Arnaldo de Souza Oliveira - ME, visando à contratação de empresa para prestar serviço de hospedagem no município de Brasilândia, MS, visando atender solicitações de secretarias.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram decididos pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 4607/2016 (fls. 258/ 259).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-9179/2017 (fls. 261 - 264), opinou pela regularidade da execução contratual.

Através do parecer PAR-4ªPRC-14004/2017 (fls. 265/266), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O valor inicial do objeto é de R$ 40.300, 00 (quarenta mil e trezentos reais), tendo sido encaminhados os documentos necessários à análise da presente execução, entre eles as notas fiscais, ordens de pagamentos, comprovantes de despesas e outros documentos de natureza contábil, conforme a planilha apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo,

nos seguintes termos:

Notas de Empenho: R$ 40.300,00 Anulações: (-) R$ 20.560,00	R$ 19.740,00
Notas Fiscais	R$ 19.740,00
Ordens de Pagamento	R$ 19.740,00

Assim, observa-se a execução financeira de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ªICE – 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 034/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Arnaldo de Souza Oliveira - ME, nos termos do art. 59, I[1], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.